

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Emergencial de Socorro às pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação atingidas pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024 (PesTelecom).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Socorro às pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação com sede ou operação nas áreas atingidas pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024 (PesTelecom).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação:

I – provedores de serviços de *internet* que operam por meio de redes fixas ou móveis, incluindo aqueles que oferecem acesso à internet por meio de tecnologias como fibra óptica, cabo, *Digital Subscriber Line* (DSL), satélite ou redes celulares;

II – empresas que fornecem serviços de telefonia fixa ou móvel, incluindo voz e dados;

III – empresas que operam serviços de radiodifusão, incluindo televisão e rádio, seja por meios analógicos ou digitais;

IV – operadores de serviços de transmissão e distribuição de dados e informações via redes de comunicação, incluindo serviços de streaming de áudio e vídeo;



V – empresas que oferecem serviços de comunicação via satélite, incluindo comunicações diretas por satélite e serviços de monitoramento ou rastreamento por satélite; e

VI – empresas que fornecem infraestrutura e serviços de suporte às operações de comunicação e telecomunicação, como instalação, manutenção e reparo de redes e equipamentos.

§ 2º Os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de pessoa jurídica dos setores de comunicação e telecomunicação referida no § 1º deste artigo serão definidos em regulamento.

§ 3º As áreas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 são aquelas definidas em decreto expedido pelo Poder Executivo daquela unidade federada.

Art. 2º O PesTelecom autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicam-se às transações celebradas no âmbito do PesTelecom o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e o prazo máximo para sua quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista no art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto no § 8º deste artigo;

II – deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III – deverá ter sua solicitação analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, no caso de requerimento individual.



§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontram vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente, a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º Aos devedores participantes de transações nos termos previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I – pagamento de entrada mínima como condição à adesão; e

II – apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 7º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto das enchentes no Rio Grande do Sul, em 2024, na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica dos setores de comunicação e telecomunicação afetada.



§ 8º As associações representativas dos setores beneficiários do PesTelecom poderão solicitar atendimento preferencial, com o objetivo de tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei.

§ 9º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do PesTelecom e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 8º deste artigo.

Art. 3º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 12 (doze) meses, contados do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos federais, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação, com sede e operações nas áreas afetadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante ato do Poder Executivo da União devidamente motivado pela avaliação da necessidade de prorrogação do benefício fiscal.

§ 2º Para fruição do benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo, as pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação, atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, deverão comprovar perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sua localização em área afetada pelas enchentes, conforme Decreto expedido pelo Poder Executivo daquela unidade federada.

§ 3º As demais condições para fruição dos benefícios fiscais de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento.



§ 4º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades das pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024.

§ 5º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo.

§ 6º As pessoas jurídicas manterão a oferta de serviços de comunicação e telecomunicação na área afetada pelas enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 pelo período em que usufruírem do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 7º A interrupção da oferta de serviços de comunicação e telecomunicação, pela pessoa jurídica beneficiária, no prazo de vigência do PesTelecom, importará na cessação do benefício fiscal de que trata este artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo amplamente noticiado e comprovado, as intensas chuvas no Rio Grande do Sul desencadearam enchentes devastadoras, conforme reconhecido pelo Decreto Estadual-RS nº 57.596, de 2024, afetando centenas de municípios submersos em um cenário desolador. Tal calamidade resultou em danos significativos à infraestrutura de inúmeras empresas, especialmente as pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação, como provedores de serviços de *internet*, que desempenham um serviço essencial na manutenção da conectividade para residências, empresas e órgãos públicos.

Importante lembrar que essas empresas de comunicação e telecomunicação já vinham enfrentando desafios substanciais em suas operações devido à enchente de setembro de 2023. Com as novas enchentes desse ano, o cenário fica extremamente agravado, com suas sedes e infraestruturas de rede — incluindo postes e cabeamento — totalmente destruídas pelas cheias. A capacidade dessas empresas de se reerguerem usando



apenas recursos próprios ficou severamente limitada, o que compromete não apenas a sua viabilidade econômica, mas também a funcionalidade de serviços vitais para a sociedade.

A recuperação dessas empresas é de suma importância não somente para restabelecer a prestação de serviços essenciais de internet, como também para garantir a comunicação efetiva e o suporte à economia regional em um momento de crise. A ausência de ação eficaz e tempestiva para auxiliar esses provedores de serviços essenciais poderia deixar a população ainda mais isolada e desassistida, agravando a situação de calamidade pública já declarada.

Diante dessa conjuntura, é necessária a implementação de medidas legislativas emergenciais.

Seguindo o modelo estabelecido pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), propõe-se a instituição de um Programa Emergencial de Socorro às pessoas jurídicas dos setores de comunicação e telecomunicação que têm sede ou operam nas regiões recentemente afetadas pelas cheias no Rio Grande do Sul, nominado PesTelecom. Tal programa oferecerá a possibilidade de as empresas de comunicação e telecomunicação afetadas celebrarem acordos de transação para saldarem suas dívidas junto à União em condições favoráveis para saneamento de suas finanças neste momento de crise que se encontram. Além disso, ficará reduzida a zero a tributação federal para aquelas empresas pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, sendo o benefício condicionado apenas à manutenção da prestação dos serviços durante todo o prazo de vigência do PesTelecom.

Vejam que a iniciativa legislativa proporcionará um alívio financeiro significativo, permitindo que as empresas de comunicação e telecomunicação, afetadas pelas cheias no Rio Grande do Sul, reconstruam suas sedes e infraestruturas de comunicação de forma mais ágil e eficiente, vital para a rápida recuperação da normalidade naquela unidade da federação, pois evitará o isolamento da população e a deterioração da situação econômica e social nas regiões afetadas.

Dessa forma, considerando a situação emergencial enfrentada pela população do Rio Grande do Sul, solicito o apoio dos nobre Pares para a aprovação urgente deste projeto a fim de garantir a efetiva assistência às empresas de comunicação e telecomunicação impactadas e, por consequência, às comunidades que dependem destes serviços vitais no Rio Grande do Sul.



Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



ea2024-04510

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4013329970>